



ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

REF.: Pregão Eletrônico nº 22003 - SESEP

Processo nº P212858/2022

Número Banco do Brasil: 965687

Objeto: Serviços de locação, montagem, desmontagem, manutenção e transporte de decoração natalina para o período natalino de 2022 do Município de Sobral/CE.

BAHIA VISUAL PROJETOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.347.912/0001-50, com sede na Rua da Vitória da Ceasa, S/N, Galpão 01, Bairro Ceasa, Salvador/BA, CEP: 41.400-025, por seu(s) representante(s) legal(ais) ao final firmado(s), assim como por sua advogada infrafirmada, vem, tempestivamente, apresentar suas

### CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Licitante TECHLUX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELLI, já qualificada nos autos do processo licitatório em epigrafe, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.



PROJETOS • COMÉRCIO • SERVIÇOS  
Rua da Vitória da Ceasa, S/N, Galpão 01  
Ceasa - 41.400-025 - Salvador/BA  
(11) 3259.2018 / 3381.5290 • www.bahiavisual.com.br



22.5 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital excluir-se-ão os dias de início e incluir-se-ão os dias de vencimento. Os prazos estabelecidos neste Edital se iniciam e se vencem somente em dia de expediente na Prefeitura do Município de Sobral-CE. (Grifamos)

A Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao Pregão, em seu art. 110, esclarece que na contagem dos prazos são considerados os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (Grifamos)

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

No caso em tela, o item 18.1 do Edital só se refere a "3 (três) dias", restando determinante que o prazo para o recurso é de 3 três dias consecutivos após a declaração da licitante vencedora. Conforme informado pelo Pregoeiro no sistema eletrônico onde foi realizado o certame, a arrematante do lote foi declarada vencedora no dia 28/10/2022, data, portanto, de início do prazo para a interposição do recurso. Inclusive, nesta mesma data, a Recorrente se manifestou da intenção de recorrer, iniciando a contagem do prazo de recurso.

Vejamos as telas do sistema do Banco do Brasil onde foi realizado o certame:

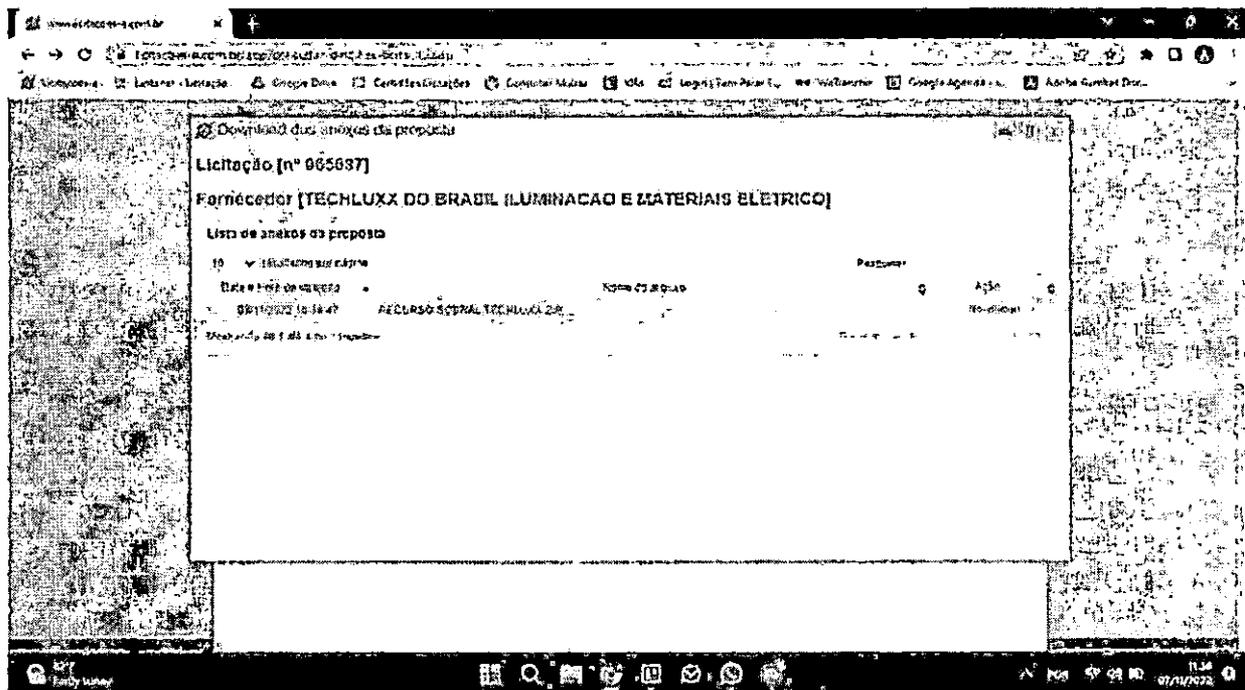


*[Handwritten signature]*  
RBR/2022/4



A data de início do prazo (28/10/2022), que caiu em dia de sexta-feira, foi dia de expediente na Prefeitura Municipal de Sobral/CE, logo pode ser considerado para o início do prazo. Considerando que a regra para contagem do prazo é excluir o dia de início (28/10/2022), e incluir o dia do vencimento do prazo, sendo a contagem em dias consecutivos, nos termos da Lei nº 8.666/1993, o prazo para o recurso findou em 31/10/2022.

A Recorrente não apresentou o Recurso Administrativo até o dia 31/10/2022 (prazo final), e sim na data de 03/11/2022, conforme tela abaixo, o que evidencia a INTEMPESTIVIDADE do recurso, e, portanto, nos termos do item 18.2 do Edital, acima transcrito, o referido Recurso Administrativo não poderá ser conhecido.



Alcides

Assim sendo, ante todo o exposto, requer, preliminarmente, pelo **NÃO** CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELLI**, porquanto intempestivo.

## II - DO MÉRITO

Superada a preliminar, o que se admite apenas para argumentar, passamos ao mérito do Recurso ora impugnado, requerendo, desde já, o reconhecimento da *total improcedência* das alegações aduzidas pela Recorrente contra a correta classificação/habilitação desta ora Recorrida como empresa vencedora do certame.

## DOS FATOS

Trata-se o certame de PREGÃO ELETRÔNICO, do Tipo MENOR PREÇO POR ITEM, por meio do sistema do Banco do Brasil, endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), tendo como objeto serviços de locação, montagem, desmontagem, manutenção e transporte de decoração natalina para o período natalino de 2022 do Município de Sobral/CE.

Esta Recorrida foi classificada/habilitada como vencedora do certame por ter apresentado proposta de menor preço em relação ao valor apresentado pela Recorrente, com o devido cumprimento de todas as condições contidas no Edital.

Inconformada com a decisão que classificou/habilitou esta empresa, a Recorrente almeja, via Recurso Administrativo, desclassificar/inabilitar a vencedora do certame em tela, sob a infundada alegação de que a ora Recorrida descumpriu as regras do Edital por não indicar a marca dos produtos que serão utilizados na



RECIBO



Por sua vez, o item 10.2 editalício rege: "A proposta deverá explicitar nos campos os preços referentes a cada item, de acordo com o especificado no Anexo I - Termo de Referência, incluídos todos os custos diretos e indiretos, em conformidade com as especificações deste edital. O campo "Informações Adicionais" poderá ser utilizado a critério da licitante."

O item 14. DA PROPOSTA READEQUADA, especificamente item 14.1, utilizado como fundamento para as Razões Recursais da Recorrente, prevê: "A proposta deverá ser anexada, com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo II deste Edital, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal, redigida em língua portuguesa em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo, conforme o caso, nos termos do Anexo I - Termo de Referência deste edital". (Grifamos)

Pela análise geral do Edital, resta evidenciado que a indicação de marca NÃO É EXIGÊNCIA FORMAL ESSENCIAL cuja ausência seja suficiente para desclassificar/inabilitar a Licitante Vencedora. Conforme transcrições acima, nas previsões editalícias sobre a proposta de preço, há condicionamento aos termos do Anexo I - Termo de Referência, no qual NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA, nem mesmo no item "4.2 - Especificação Detalhada".

Até mesmo o item 14.1 utilizado como fundamento para o recurso pela Recorrente, quando cita "marca/modelo", deixa claro que é "conforme o caso, nos termos do Anexo I - Termo de Referência deste edital". Ou seja, a única citação no Edital quanto a "marca/modelo" relativiza



Assinado

tal indicação conforme o caso, e condiciona aos termos do Anexo I - Termo de Referência que, repita-se, não exige a indicação de marca.

Mais uma evidência de que a indicação de marca não é uma exigência essencial está no Anexo II - CARTA PROPOSTA, no qual não consta a indicação de marca dentre os itens para a formação do preço. Inclusive, ressalte-se, o próprio item 14.1 citado pela Recorrente, determina que: "A proposta deverá ser anexada, com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo II deste Edital", em cujo Anexo, vale reiterar, NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA.

Assim sendo, resta comprovado que esta empresa vencedora não deixou de cumprir exigência do Edital, como quis sustentar a Recorrente, e portanto não faz jus à desclassificação.

Mesmo que, por absurdo, fosse entendido desatendimento de indicação de marca pela Recorrida, não seria suficiente para a desclassificação, vez que esta empresa vencedora comprovou a sua ampla qualificação técnica e a sua proposta está claramente compreendida, nos termos do item 22.7 do Edital, a saber: "O desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta."

Ademais, o princípio da vinculação ao edital não se trata de preceito absoluto em nosso ordenamento, podendo e devendo ser relativizado, seja pelo ente administrativo, seja pelo Poder Judiciário, quando for de encontro a princípio maior que é o da prevalência do interesse público, este a reger toda a atividade administrativa do Estado.

"Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo[2].

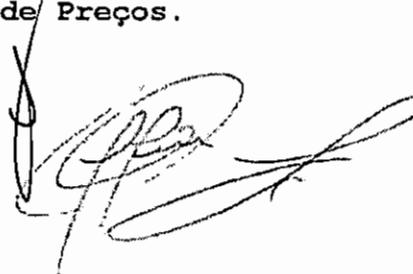
3. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(Grifo Nosso)

In casu, mesmo que se admitisse o descumprimento do Edital por desatendimento de indicação de marca pela Recorrida - o que, ressalte-se, não aconteceu -, esse não seria motivo suficiente para a desclassificação/inabilitação da Recorrida, que apresentou preço menor do que a Recorrente. Desclassificar/inabilita esta empresa por suposta falta de indicação de marca, seria desconsiderar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

O julgamento da proposta deve se pautar pelo critério objetivo de MENOR PREÇO, como aconteceu no caso em tela, já que esta empresa vencedora apresentou proposta satisfatória e vantajosa para a Administração Pública.

Diante de todo o exposto, NÃO caberá a desclassificação/inabilitação desta Recorrida sob a alegação de descumprimento do Edital por falta de indicação de marca na Proposta de Preços.



Assunto

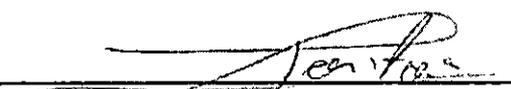
III - DO PEDIDO

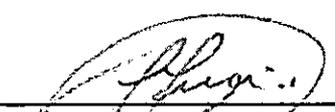
Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer **SEJA RECONHECIDA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELLI, E CONSEQUENTEMENTE SEJA NEGADO O CONHECIMENTO DO MESMO**. Na hipótese de adentrar ao mérito, **SEJA NEGADO O PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato do Pregoeiro que classificou/habilitou esta empresa licitante, ora Recorrida, uma vez que resta demonstrado que não houve descumprimento do Edital do referido Pregão, tendo sido a proposta desta licitante vencedora a mais satisfatória e vantajosa para a Administração Pública.

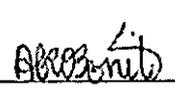
Nesses termos,  
Pede deferimento.

Salvador/BA, 07 de novembro de 2022.

**BAHIA VISUAL PROJETOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**

  
\_\_\_\_\_  
**Jofre José Freire Bonito**  
CPF: 159.063.588-46  
Sócio

  
\_\_\_\_\_  
**Sérgio Pereira da Silva**  
CPF: 354.763,115-72  
Sócio

  
\_\_\_\_\_  
**Ana Cláudia Rios de Oliveira Bonito**  
Advogada  
OAB/BA nº 28.492

